



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 24 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.052

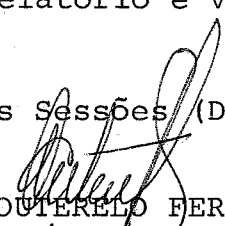
Recurso n.º - 91.028 - IRPJ - EX: DE 1982
Recorrente - A. BERTOLINI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida: - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (SP)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escritu-
ração regular dos livros comerciais e fis-
cais de uso obrigatório pelos contribu-
ntes, que declaram o imposto com base no lu-
cro real, autoriza o fisco a arbitrar-lhe
os resultados (Decreto-lei nº 1.648/78, ar-
tigos 7º, inciso I, e 8º).

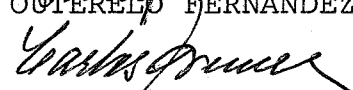
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por A. BERTOLINI (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1987


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 FEV 1987


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conse-
lheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.821-000.557/86-76

RECURSO Nº: - 91.028

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.052

RECORRENTE Nº: - A. BERTOLINI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A. BERTOLINI, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em São Sebastião, São Paulo, que manteve o arbitramento dos seus lucros no exercício de 1982.

A lide, em síntese objetiva, pode ser assim descrita:

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica decorreu da falta de adoção do livro Diário, da escrituração do Livro Registro de Inventário e de ausência de apresentação da declaração de rendimentos. O lançamento de ofício teve suporte nos arts. 399, incisos I e IV, e 678, inciso I, 676, inciso I, todos do RIR/80, e Portaria MF nº 22/79, inciso I, letra "a".

O feito foi impugnado, alegando a autuada que, embora se reconhecendo devedora do imposto, não tem condições financeiras de satisfazê-lo pela forma de arbitramento que fica sempre acima da percentagem de lucros realmente auferida pelas empresas. A sua escrituração fiscal não está em desacordo com a lei e nem apresenta deficiências insanáveis, uma vez que foi nela que se baseou a apuração do lucro arbitrado. Pleiteia o cancelamento da exigência e autorização para elaborar sua escrituração contábil para apuração do lucro real.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.

O julgador de primeira instância motivou o seu convencimento no fato de que realmente a empresa não mantinha escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais, inviabilizando a determinação dos seus lucros com base no lucro real, realizando-se o arbitramento com base na receita bruta. A intenção do A-gente ou responsável é irrelevante na responsabilidade por infrações da legislação tributária. Por outro lado, é descabida a concessão de prazo para que a impugnante apresente sua escrituração em dia e possa, assim, declarar o imposto com base no lucro real.

Na fase recursal, a empresa reitera perante o Conselho a pretensão formulada em primeira instância.

É o relatório.

V O T O

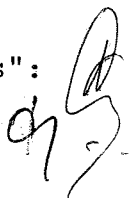
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Pressuposto para o lançamento do tributo com base no lucro real é a inexistência de escrituração regular de todas as operações do contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal (RIR/80, arts. 156, 157, § 1º, 160, e 161). Para tanto, não basta que ele possua os livros adequados às suas atividades, mas que os escriture devidamente.

No caso concreto a empresa sequer mantinha o Livro Diário, pois como ficou apurado pela fiscalização em declaração prestada pelo Contador da empresa, nunca prestou declaração do Imposto de Renda, jamais pagou esse tributo (fls. 02).

Dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, "ver-
bis":



"Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais."

Se não há escrituração das operações do contribuinte, obviamente o imposto não pode ser baseado na contabilidade e a determinação do tributo será feita pela autoridade tributária, através do arbitramento dos lucros da empresa.

Por isso mesmo, um dos pressupostos para o lançamento com base no lucro arbitrado é justamente a falta de escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais.

Nesse sentido, o Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, prescreve em seu art. 7º e inciso I:

"Art. 7º - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando:

- I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, de 26 de dezembro de 1977".

Ressalte-se que, na espécie, não houve apenas atraso em transcrição de matrizes devidamente apresentadas ao Auditor-Fiscal, na intimação para exibição dos livros, caso em que, de acordo com a jurisprudência do Colegiado (Ac. 101-73.288), se deve oferecer prazo razoável para que o contribuinte providencie a transcrição. Aqui, como já se disse, a empresa sequer mantinha o livro Diário.

Diante desses fatos, não restou, à autoridade fiscal outra alternativa que não determinar o lucro do sujeito passivo através do arbitramento.



E ao fazê-lo deu estrito cumprimento à legislação de regência.

O lançamento do imposto é um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional (C.T.N. art. 142, parágrafo único) e, assim, cumpria ao agente do Fisco (RIR/80, art. 641, § 1º, e 645) lançar o imposto com base no lucro arbitrado e em porcentagem da receita bruta, como determinam os arts. 7º e 8º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e Portaria-MF-nº 22/79.

O fato de os livros fiscais da autuada propiciarem a apuração da sua receita bruta não é argumento para ilidir o arbitramento com base na Portaria-MF-nº 22/79. Esta alegação somente teria lugar se a determinação dos lucros fosse feita por outro critério que não o da receita bruta.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR